



**OFÍCIO Nº 122/2012- MP/PG**

Manaus, 08 de agosto de 2012.

A Sua Excelência a Senhora  
**LUCILENE FLORENCIO VIANA**  
CONTROLADORA - GERAL DO MUNICÍPIO – CGM  
Av. Brasil, S/Nº – Compensa  
CEP – 69036-110

**Assunto:** Esclarecimentos sobre o Processo Administrativo n.º 2011/796/824/05393, encaminhado por meio do Ofício n.º 388/2012 – GC/CGM, de 31 de julho de 2012.

Excelentíssima Senhora Controladora,

Tendo em vista o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Espaços Públicos, mediante encargo, n.º 001/2011, de 05 de dezembro de 2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Manaus e a empresa Piu Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, cujo objeto abrangeu a área do Espaço Cultural, Esporte e Lazer Ponta Negra, solicito a Vossa Excelência, **no prazo máximo de 05 dias**, devido à urgência que o caso requer, que esclareça sobre os pontos controversos ou obscuros verificados no Processo Administrativo n.º 2011/796/824/05393, abaixo relacionados:

- 1) Considerando a Lei Municipal n.º 1580, de 31 de agosto de 2011, o Excelentíssimo Senhor Prefeito delegou ao Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB, a competência para realizar procedimento licitatório, no tipo de Concorrência Pública (Fls. 03 e 04). A supracitada Lei Municipal, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que “A concessão será outorgada ao licitante que apresente a Melhor Técnica (...)”.

Recebi em 09.08.12

(Fls. 06). No entanto, o Projeto Básico e o Edital n.º 001/2011 estipularam como Modalidade da Licitação a Maior Oferta (Fls. 38 e 88), sendo diversa da previsão legal;

- 2) No tocante ao tema Maior Oferta, a Lei n.º 8987/95, em seu artigo 15, afirma que se trata da melhor oferta de pagamento pela outorga, ou seja, maior preço. Entretanto, o Edital n.º001/2011 (fls.95 e 96), a Ata de Concorrência Pública (fls. 249 a 251) e o Relatório n.º001/2011-CEL/IMPLURB (fls. 254, 254A e 255), consideraram como critérios de julgamento uma série de encargos, aos quais foi atribuída uma pontuação, divergindo dos requisitos da Modalidade de Licitação adotada, sem qualquer menção de valor pecuniário a ser pago pela Contratada;
- 3) Às fls. 27, o IMPLURB apresentou uma Previsão Mínima de Desembolso, cujo item 14, descreveu a Implantação de Quiosques, como um gasto público no valor de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais). Todavia, em diversos pontos do processo, podemos destacar, dentre outros, que o Título do Projeto, o Objeto e a Identificação do Objeto (fls. 38) e o Edital n.º001/2011, em seu Item 1, do Objeto e Condições de Participação (fls. 88), já previam que a Concessão seria para a IMPLANTAÇÃO e administração dos Quiosques e
- 4) O Item 3 do Edital em análise (fls.90), afirma que o valor estimado para a Licitação correspondeu a R\$ 1.337.409,00 (Um milhão, trezentos e trinta e sete mil quatrocentos e nove reais), de acordo com o Estudo de Viabilidade constante no Processo Administrativo, porém analisado todo o Processo Administrativo encaminhado a este MPC, em especial as fls. 25 a 36, não





ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Procuradoria-Geral

foi constatado nenhum relatório, previsão ou apontamento para o supramencionado valor estimado.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto Souza de Almeida**

Procurador-Geral